

Bruxelas, 22 de abril de 2024 (OR. en)

9001/24

Dossiê interinstitucional: 2023/0224(NLE)

JAI 646 FRONT 126 VISA 57 SIRIS 23

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras para o período de 2021 a 2027
	Adoção

- 1. Em 21 de fevereiro de 2022, o Conselho adotou a decisão que autoriza a abertura de negociações com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e esses países sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV), no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, bem como as diretrizes de negociação.
- O acordo tem por objetivo fixar a contribuição do Reino da Noruega para o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período 2021-2027, bem como as normas complementares necessárias a essa participação.

9001/24 flc/RAM/mam 1

JAI.1 **P**7

- 3. As negociações entre a Comissão e a Noruega foram concluídas com êxito. Em 10 de julho de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV), no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, bem como uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo¹. As delegações confirmaram o seu acordo sobre as propostas na reunião dos Conselheiros JAI (Fronteiras) de 24 de julho de 2023. Em 28 de setembro de 2023, o Conselho adotou a decisão relativa à assinatura e, em 20 de dezembro de 2023, o acordo foi assinado em Bruxelas, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- 4. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho adota a decisão relativa à celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu.
- 5. Em 3 de outubro de 2023, o Conselho enviou ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração do acordo, bem como o texto do acordo.
- 6. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho². Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- 7. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

9001/24 flc/RAM/mam 2

JAI.1 PT

¹ 11754/23 + ADD 1 e 11756/23 + ADD 1.

Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- 8. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu aprovou a celebração do acordo³ e incumbiu a sua presidente de comunicar esta sua posição ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.
- 9. À luz do que precede, solicita-se ao Comité de Representantes Permanentes que convide o Conselho a:
 - adotar, como ponto "A", a decisão relativa à celebração do acordo na versão ultimada a) pelos juristas-linguistas que consta do documento 12129/23, e
 - determinar que os textos da decisão e do acordo acima referidos sejam publicados no b) Jornal Oficial, série "L", em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Interno do Conselho.

O Parlamento Europeu será informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

9001/24 flc/RAM/mam JAI.1

P9 TA(2024)0214.